

Ccent. 17/2025

Shift4 / Global Blue

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/04/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 17/2025 – Shift4 / Global Blue

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 5 de março de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição indireta, pela Shift4 Payments, Inc. ("Shift4"), através da GT Holding 1 GmbH, uma sociedade criada para este efeito, do controlo exclusivo da Global Blue Group Holding AG ("Global Blue"), através da aquisição da totalidade do seu capital social.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Shift4** – Empresa fornecedora de software e soluções de processamento de pagamentos, que serve uma variada gama de comerciantes, desde pequenas empresas locais operadas pelo proprietário até empresas globais, incluindo uma plataforma de pagamento abrangente e várias outras soluções tecnológicas.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, € [**<5**] milhões em Portugal.
 - **Global Blue** – Opera no setor dos serviços de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado. Em Portugal, opera através da Global Refund Portugal Lda. e da Gbftsp - Serviços Financeiros e Tecnológicos Portugal, Unipessoal Lda..
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Global Blue realizou, em 2023, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A operação foi igualmente notificada em Espanha.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Em Portugal, a Adquirida opera no domínio da prestação de serviços externalizados de reembolso do IVA a retalhistas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. Segundo a Notificante, a Adquirida está presente nos terminais 1 e 2 do Aeroporto de Lisboa^{1,2}, e [Confidencial – informação interna da empresa]³.
7. Na prática decisória da Comissão Europeia⁴, os serviços de reembolso do IVA são definidos como um serviço financeiro que permite às pessoas recuperar o IVA pago em compras no estrangeiro.
8. Nos termos descritos pela Notificante, na prática, o consumidor recebe o seu reembolso do IVA, menos a taxa de transação do reembolso, quer na loja, quer num quiosque (gerido pelo prestador de serviços de reembolso do IVA ou por um parceiro do prestador), ou, quando existe uma opção digital, o prestador de serviços de reembolso do IVA recebe uma notificação instantânea da alfândega e realiza o pagamento. A taxa de transação do reembolso é então dividida entre o prestador de serviços de reembolso do IVA e o comerciante.
9. Segundo a Notificante, existem dois métodos alternativos de recuperação do IVA que concorrem com os métodos apresentados: (i) a "*self-claim*", em que o consumidor se limita a enviar o formulário aduaneiro oficial carimbado pela autoridade aduaneira diretamente para a autoridade fiscal competente ou para o retalhista onde a compra foi efetuada; ou (ii) a "*cobrança interna*", através de grandes retalhistas que gerem as suas próprias operações de reembolso do IVA. Ambos os métodos representariam, coletivamente, apenas um montante residual em comparação com a prestação de serviços de reembolso do IVA por prestadores terceiros.
10. Sem prejuízo de considerar que a exata delimitação do mercado do produto/serviço pode ser deixada em aberto, a Notificante propõe como mercado relevante o mercado de prestação de serviços de reembolso do IVA.
11. Em termos de delimitação geográfica e considerando a prática decisória comunitária identificada, as partes consideram que o mercado geográfico relevante deve ter um âmbito nacional, nomeadamente devido aos diferentes níveis e regimes fiscais nacionais em

¹ De acordo com a Notificante, a Adquirida celebrou um contrato de arrendamento com a ANA Aeroportos de Portugal SA, [Confidencial – Segredo de Negócios].

² Ainda segundo a Notificante, a Adquirida tem: (i) um balcão, no terminal 1, na zona restrita de partidas, após o controlo de segurança; (ii) quiosques *self-refund*, no terminal 1, na zona de partidas, junto à alfândega, após controlo de segurança; (iii) quiosques *self-refund*, no terminal 2, na zona restrita após controlo de segurança; e (iv) caixas postais de recolha, nos terminais 1 e 2, na zona restrita de partidas.

³ Nas informações disponibilizadas pela Notificante, é referido que "[...] há muitos métodos e locais onde um viajante pode obter o seu reembolso de impostos, um dos quais se relaciona num local físico no centro da cidade (ou seja, não num aeroporto) num determinado país. Trata-se de um serviço premium oferecido a um número restrito de viajantes, que lhes permite pedir o reembolso antes, sob reserva da validação do formulário.". Acrescenta ainda a Notificante que, "[e]m Portugal, existem dois locais deste tipo em centros comerciais. Uma vez que a GB não dispõe de balcões diretos em todos os locais onde um viajante pode pedir um reembolso premium, [Confidencial – informação interna da empresa].

⁴ Processo n.º COMP/M.3762 - APAX / TRAVELEX.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

matéria de IVA, à cristalização/cancelamento da dívida fiscal do IVA na fronteira nacional e aos requisitos linguísticos nacionais.

12. Na medida em que em qualquer definição razoável dos mercados, a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, a AdC aceita, para efeitos da presente operação, a definição de mercado proposta pela Notificante.
13. De facto, em termos horizontais, a operação de concentração resulta apenas numa transferência de quota de mercado da Adquirida, sem qualquer impacto ao nível da estrutura de oferta⁵.
14. A operação de concentração também não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, decorrentes de eventuais efeitos de natureza não horizontal, na medida em que as atividades desenvolvidas pela Notificante não se relacionam com a da Adquirida.
15. De acordo com a informação prestada pela Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal pela Notificante provém da prestação de serviços gateway, de serviços 3D Secure, de serviços 3DS Adviser, de serviços SeamlessScheme Token, de serviços Token, e de serviços de aquisição e de gateway[Confidencial – segredo de negócio]⁶.

⁵ De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, no mercado nacional da prestação de serviços de reembolso, a quota de mercado da Adquirida é de aproximadamente [50-60]% para o ano de 2023. No que respeita aos concorrentes em território nacional, as quotas de mercado são de aproximadamente [20-30]%, [10-15]% e [5-10]%, respetivamente, para a Planet, Travel Tax Free e a Innova.

⁶ Em resposta a pedido de elementos da AdC, a Notificante esclarece que as atividades referidas dizem respeito a: **(i) serviços de gateway:** tecnologias que visam facilitar o processamento de pagamentos online, capturando e transmitindo de forma segura os dados de pagamento entre os titulares de cartões, os comerciantes e os bancos adquirentes de comerciantes. *[Confidencial – informação interna da empresa]. Os serviços de reembolso de IVA implicam a verificação e o processamento de pedidos de pagamento de impostos e não a facilitação de pagamentos com cartão, pelo que os serviços da Shift4 não são de modo algum relevantes para os serviços de reembolso do IVA.”;* **(ii) serviços de páginas de pagamento:** serviços que fornecem às empresas páginas de pagamento personalizáveis onde é permitido aos clientes introduzirem os seus dados de pagamento de forma segura. Estes serviços são integrados em plataformas de comércio eletrónico e podem oferecer várias opções de pagamento. *“[Confidencial – informação interna da empresa]. O Seamless Scheme Token (SST) refere-se à utilização de tokenização para proteger os dados de pagamento. A tokenização substitui informações de pagamento sensíveis por tokens únicos, reduzindo o risco de fraude e aumentando a segurança das transações digitais. [Confidencial – informação interna da empresa]. Os serviços de reembolso do IVA envolvem a apresentação de formulários e recibos fiscais, e não o processamento de pagamentos com cartão através de uma página de pagamento. Por conseguinte, nenhum dos serviços da Shift4 acima descritos se relaciona de forma alguma com os serviços de reembolso do IVA.”;* **(iii) 3D Secure (Three-Domain Secure):** é um protocolo de autenticação concebido para aumentar a segurança das transações online com cartões de crédito e débito. *“Durante uma transação 3D Secure, o titular do cartão é solicitado a fornecer uma palavra-passe adicional ou um código único enviado para o seu dispositivo móvel, adicionando uma camada extra de verificação. [Confidencial – informação interna da empresa]. Estas ferramentas são essencialmente concebidas para autenticar transações de pagamento online simples, para evitar fraudes. Uma vez que os serviços de reembolso do IVA não implicam a autenticação de pagamentos com cartão, os serviços da Shift4 não são relevantes.”;* **(iv) Prevenção de** Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Conclui-se, assim, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

Chargeback: "envolve o fornecimento de estratégias e ferramentas para reduzir a ocorrência de incidentes de chargeback, que correspondem a reversões de transações iniciadas pelo titular do cartão ou pelo seu banco. [Confidencial – informação interna da empresa]. As chargebacks não são um conceito relevante para o processo de reembolso do IVA, nem há necessidade de controlar proactivamente a utilização fraudulenta de um cartão de pagamento para evitar chargebacks."; **(v) Pacotes de Cartão Presente:** "refere-se a transações em que o cartão de crédito ou de débito físico está presente no ponto de venda. Estas transações [Confidencial – informação interna da empresa] envolvem a passagem, a inserção ou o toque do cartão num leitor de cartões. Os reembolsos do IVA são processados com base em recibos e formulários fiscais e não em transações com cartões em tempo real, pelo que este serviço não é aplicável ou relevante para a atividade desenvolvida."

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 09 de abril de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	2
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.